

SUPPLEMENTO DO ANNO DE 1935

“REPERTORIO FISCAL”

Organizado pelo DR. PAUL LOUREIRO Advogado da Fazenda do Estado

CONTENDO:

- A REFORMA TRIBUTARIA
Modificacoes introduzidas na legislacao fiscal de 1935.
Todas as decretos, sobre essa materia, na integra.
Doutrina e Jurisprudencia fiscal.
Certidões negativas — Isenções — Divida Activa, etc.
Indice Alfabético e Remissivo.

Preço: 100000
Pelo correio mais 10000.

Nota: Por este mesmo preço (100000), saõ a venda tambem, os volumes anteriormente publicados

PEDIDOS A “IMPRESA OFFICIAL” Rua da Gloria n. 364 — São Paulo

Artigo 79 — Os juizes militares dos Conselhos de Justiça comparecerão às sessões em uniforme de apresentacao, determinado pelo presidente.
Artigo 80 — Fica extinto o cargo de consultor juridico da Força Publica, creado pelo decreto n.º 6.522, de 10 de agosto de 1934.
Artigo 81 — Ao procurador do Tribunal Superior da Justiça Militar compete exercer, tambem, as funcções attribuidas ao Consultor juridico da Força Publica.

TITULO V

Disposições Transitorias

Artigo 82 — Logo que seja publicada a presente lei, o Commando Geral organizará a relação de que trata o artigo 7, remittendo-a ao auditor.
Artigo 83 — O Conselho permanente que primeiro fór organizado, funcionará até 31 de março de 1937, de modo

que a duração dos seguintes coincida com os trimestres do anno civil.

Artigo 84 — O actual consultor juridico e o auditor serão aproveitados para cargos de igual ou superior categoria, ora creados.

Artigo 85 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á installação e ao funcionamento da Justiça Militar, de que trata esta lei.

Artigo 86 — Entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Artigo 87 — Revogam-se as disposições em contrario, Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Clevia Ribeiro

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica, aos 8 de Janeiro de 1937.

Pelo Director Geral,
Arthur Soter Lopes da Silva.

QUADRO DO PESSOAL DA JUSTICA MILITAR

Table with columns: DISCRIMINAÇÃO, Coronel, Civil, Sargentos Ajudantes, Primeiro Sargento, Segundos Sargentos, Terceiro Sargento, Cabo, Soldados. Rows include TRIBUNAL SUPERIOR, AUDITORIA, PORTARIA, and SOMMA.

RESUMO

Summary table with columns: Cargo, Quantity. Rows: Coronel (1), Civil (9), Sargentos Ajudantes (2), 1.º Sargento (1), 2.º Sargento (2), 3.º Sargento (1), 2.º Cabo (1), Soldados (7).

TOTAL 24

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Clevia Ribeiro
Arthur Leite de Barros Junior

ANEXO N. 2

TABELLA DE VENCIMENTOS

Table with columns: CARGOS, ORDENADO ANNUAL, GRATIFICAÇÃO ANNUAL, VENCIMENTOS ANNUAES. Rows list various judicial positions and their corresponding annual salaries.

DESPESA ANNUAL

Table with columns: CARGOS, VENCIMENTOS ANNUAES, TOTAL. Rows list positions and their annual expenses, including a total sum of 303:400\$000.

OBSERVAÇÕES: 1 — Os suppletos e outros funcionarios da justiça militar, nomeados para substituir interinamente os effectivos, terão os vencimentos que a estes competirem.
2 — A nomeação não dá direito a percepção de vantagem pecuniaria nos dias de sessão dos Conselhos.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Clevia Ribeiro
Arthur Leite de Barros Junior

LEI N. 2.558 DE 8 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica observadas as actuaes divisões criado o municipio de Valparaíso, no actual districto de paz do mesmo nome.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, reogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Sylvia Portugal
Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 8 de Janeiro de 1937.
Fabio Egydio de O. Carvalho
Director Geral

c) — dar, mediante despacho do auditor, certidões verbis ad verbum, ou em relatorios, que lhe forem pedidos e não constituirem objecto do segredo;
d) — ler o expediente e autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nelas occorrer, para lavrar a acta respectiva, que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora da abertura e terminação dos trabalhos;
e) — fazer em cartorio as modificações de despachos ordenadas pelo auditor e das decisões do Conselho;
f) — acompanhar o auditor nas diligencias de seu officio;
g) — archivar livros e papeis e delles dar conta, quando pedidos;
h) — ter em dia o rol de todos os moveis e utensilios da auditoria, os quaes ficarão a seu cargo;
i) — reunir os dados para o relatório annual do auditor e fazer a correspondencia da auditoria;
j) — rubricar os termos, actas e folhas dos autos;
k) — ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submettidos ao Conselho;
l) — organizar o livro de tomo do cartorio com indicação do nome do réo, por ordem alfabética, especie e numero do processo, e data da entrada e remessa.

Artigo 71 — Aos escreventes incumbe auxiliar o escrivão e encarregar-se de todo o serviço do cartorio, inclusivè inquirições de testemunhas e termos nos autos, sob responsabilidade exclusiva do escrivão que o subscreverá.

Artigo 72 — Ao secretario do Tribunal Superior, além das obrigações que lhe forem attribuidas no regimento interno, incumbe:

- a) — assistir às sessões, lavrar as actas e assignal-as com o presidente, depois de lidas e approvadas;
b) — lavrar portarias e ordens;
c) — receber e submeter á distribuição os autos e papeis apresentados ao Tribunal e tel-os sob sua guarda;
d) — passar, mediante despacho, certidões, que lhes forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objecto do segredo;
e) — proceder á leitura do processo na sessão do julgamento de crime que competir originariamente ao Tribunal Superior;
f) — remetter ao auditor cópia do accordão, logo que tenha passado em julgado;
g) — archivar os autos de todos os processos findos, livros e papeis, para delles dar conta em qualquer tempo;
h) — funcionar como escrivão no caso do art. 73, letra 2.

TITULO III

Do processo e julgamento dos crimes de competencia originaria do Tribunal Superior de Justiça Militar

Artigo 73 — Nos processos e julgamento dos crimes da competencia originaria do Tribunal Superior, observar-se-ão as seguintes formalidades:

- a) — a denuncia será apresentada ao presidente pelo procurador;
b) — na phase da instrução, observar-se-á a forma estabelecida para os Conselhos de Justiça;
c) — terminada a formação da culpa, o presidente providenciará para o julgamento do accusado, segundo a forma estabelecida no regimento interno;
d) — as funcções de escrivão serão exercidas pelo secretario;
e) — as inquirições e mais diligencias serão feitas pelo auditor, á requisição do presidente.

Artigo 74 — Das decisões proferidas, originariamente, pelo Tribunal Superior, haverá recurso para a 1.ª Camara Criminal da Corte de Appellação.

TITULO IV

Disposições Gerais

Artigo 75 — Os processos na justiça militar são isentos de custas, emolumentos ou sellos.

Artigo 76 — Fica adoptado, naquillo que não collidir com a presente lei, o Codigo de Justiça Militar, approved pelo Decreto Federal n. 17.231-A, de 24 de fevereiro de 1926, e modificado pelos de ns. 21.392, de 11 de maio de 1932 e 24.503, de 14 de julho de 1934, na conformidade do qual será applicado o Codigo Penal Militar.

Artigo 77 — Aos officiaes e praças de pret condemnados será concedido o livramento condicional, nas condições previstas pelo Decreto Federal n. 16.663, de 6 de novembro de 1924.

Parapho unico — Compete ao auditor a concessão do livramento condicional.

Artigo 78 — Os militares cumprirão, nas prisões civis do Estado, as penas de prisão com trabalho, que lhe forem impostas.